



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/0567-0001600-5

PARECER Nº 18.507/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. CONCEITO DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.

A explicitação em norma coletiva das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, como definidas na Lei Federal nº 12.587/12, não acarreta ilegalidade ou violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 24 de novembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

24/11/2020 11:44:52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS
SEMELHANTES AOS URBANOS. CONCEITO
DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12. VALIDADE
DA NORMA COLETIVA.**

A explicitação em norma coletiva das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, como definidas na Lei Federal nº 12.587/12, não acarreta ilegalidade ou violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame, expediente administrativo no qual se controverte acerca da aplicação da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2019-2020 firmado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Perícias, Informações e Pesquisa e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – SEMAPI.

A referida cláusula estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2021, será considerado como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º da Lei 12.587/12, aquele em que haja contiguidade nos perímetros urbanos dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os Municípios incluídos nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

A assessoria jurídica da FEPAM sustentou que a previsão normativa viola o princípio da isonomia e afronta o artigo 1º da Lei n 7.418/85, que não traria qualquer espécie de limitação ao pagamento do vale-transporte. Asseverou também que, muito embora o rol do artigo 611-A da CLT (que elenca hipóteses de prevalência das convenções e acordos coletivos sobre a lei), seja apenas exemplificativo, os acordos não podem afrontar a legislação de regência. Contudo, considerando que a mesma cláusula alcança empregados de outras Fundações, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral para exame da aplicabilidade da limitação inserida no acordo coletivo.

A sugestão foi acolhida pela Chefe da Assessoria Jurídica e pela Diretora-Presidente da Fundação.

No âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e da Infraestrutura – SEMA, a matéria foi preliminarmente submetida ao exame do Agente Setorial desta PGE junto à Pasta que asseverou não ser a cláusula coletiva discriminatória e desproporcional, tendo sido firmada pela entidade sindical representativa dos empregados da Fundação, e que, ademais, a própria Lei nº 7.418/85 evidencia que o direito não se estende a qualquer transporte, uma vez que, de forma expressa, restringe o transporte intermunicipal àqueles com características semelhantes aos urbanos. Concluiu ser válida a interpretação adotada pela Cláusula Décima Sexta do acordo coletivo, mas corroborou a sugestão de encaminhamento de consulta.

Com o aval do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, a consulta foi remetida a esta Procuradoria-Geral do Estado, e, após os devidos trâmites, a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para o equacionamento da consulta, impende inicialmente ter presente os termos em que vertida a cláusula objeto da controvérsia:

Cláusula Décima Sexta – Vale Transporte

A Fundação concederá o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês a que se refere.

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2021, fica estabelecido como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei 12.587/12, aquele em que haja contiguidade nos perímetros urbanos dos Municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os Municípios incluídos nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

E a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, mencionada na cláusula, estabelece:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Regulamentando o diploma legal, foi editado o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que, em idêntico sentido, estabelece:

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Portanto, impende destacar que a legislação de regência, além de excluir sempre os serviços seletivos e os especiais, estabelece, de forma expressa, limites para a concessão de vale-transporte quando se tratar de transporte intermunicipal ou interestadual, exigindo que esse transporte detenha características semelhantes ao urbano. Não é possível, assim, afirmar que a lei não estabeleceu qualquer requisito limitativo quanto ao tipo de transporte a ser utilizado.

E exatamente em razão dos termos em que vertida a Lei Federal nº 7.418/85, esta Procuradoria-Geral desde longa data assentou o entendimento de que o benefício do vale-transporte é devido apenas quando se tratar de linhas com características semelhantes às urbanas, assim definidas pelo poder concedente, conforme se vê dos Pareceres nº 13.371/2002, 13.865/04 e das Informações nº 20/2013/PP, 59/2014/PP e 22/17/PP (orientação da qual, inadvertidamente adentrando seara de competência exclusiva desta Procuradoria-Geral - art. 2º, II, c/c § 1º da LC 11.742/02 -, aparentemente dissentiu a manifestação de fls. 15 a 22 da assessoria jurídica da FEPAM, ao relativizar a aplicação do critério previsto no Decreto nº 7.728/57).

E o critério apontado nas referidas orientações para definição das linhas com características semelhantes às urbanas vinha estabelecido no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do DAER, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.728, de 27.03.57 (*"entende-se por linha com características semelhantes às urbanas, as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, coincidindo com o deslocamento de populações de uma ou outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias"*).

Porém, a definição do conceito de transporte público coletivo intermunicipal e interestadual de caráter urbano acabou por ser estabelecida na Lei Federal nº 12.587/12, cujo artigo 4º estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas. (destaquei)

E na já referida Informação nº 22/17/PP restou expressamente apontada a consonância do critério estabelecido no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do DAER com o disposto no artigo 4º, XI, da Lei Federal nº 12.587/12, tendo em vista que a contiguidade entre os perímetros constitui elemento determinante da intensa movimentação de passageiros em determinados horários, coincidente com o deslocamento nos horários de início, intervalo e fim das atividades diárias. A par disso, diante das dificuldades de identificação concreta das linhas aptas a ensejar o pagamento do vale-transporte com base no critério geral do regulamento, a mesma Informação orientava a adoção de providências para atualização da listagem de linhas intermunicipais que atendessem aos critérios.

Mas, não tendo havido até o momento a atualização da listagem, a opção acabou sendo a adoção expressa e clara, para fins de concessão de vale-transporte aos empregados das fundações estaduais, do critério objetivo da Lei Federal 12.587/12 (contiguidade entre os perímetros) mediante ajuste em norma coletiva, com o acréscimo, ainda, do critério adicional de concessão do vale-transporte quando se tratarem de Municípios incluídos nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul, que anteriormente apenas estariam contemplados se preenchido o requisito de intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, coincidindo com o deslocamento de populações de uma ou outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias.

E não é demasiado consignar que, embora a matéria comporte controvérsias, a interpretação acima exposta tem encontrado guarida em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, como evidenciam os seguintes recentes julgados:

VALE-TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Indevido o pagamento de vale-transporte intermunicipal que não guarde as mesmas características



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do sistema de transporte coletivo urbano, conforme interpretação integrativa do art. 1º da Lei 7.418/85, art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/12 e art. 105, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 7.728/57. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020037-31.2018.5.04.0018 ROT, em 21/11/2019, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. Não é devido vale-transporte a trabalhador que faz uso de transporte coletivo intermunicipal que não possui características semelhantes aos urbanos, para o trajeto residência-trabalho e vice-versa. Exegese do art. 1º da Lei 7.418/85. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020528-36.2016.5.04.0009 ROT, em 29/10/2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EMENTA VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO. Não havendo contiguidade nos seus perímetros urbanos entre os municípios em que labora e reside o trabalhador, nos termos do art. 4º, XI, da Lei 12.587/12, não há como defini-lo como transporte público intermunicipal de caráter urbano. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020473-58.2016.5.04.0018 ROT, em 06/11/2017, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Nessa toada, o acordo coletivo mais não fez do que, com objetivo de afastar eventuais dúvidas interpretativas, adotar o conceito, previsto em lei, de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, para adequada aplicação do disposto na Lei nº 7.418/85. Trata-se, pois, de mera explicitação no acordo coletivo das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano definidas pelas autoridades que formulam as políticas públicas relacionadas aos transportes, o que, evidentemente, afasta qualquer pecha de ilegalidade da cláusula coletiva em questão, seja em face das disposições da Lei nº 7.418/85 ou do que estabelece o artigo 611-A da CLT.

Do mesmo modo, não há violação aos princípios da isonomia ou da razoabilidade, uma vez que o critério legal – apenas explicitado na norma coletiva – resguarda a todos os empregados o mesmo direito, qual seja, a percepção de vale-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transporte para utilização em transporte coletivo público que tenha características urbanas.

Em face do exposto, concluo que a explicitação em norma coletiva das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, como definidas na Lei Federal nº 12.587/12, não acarreta ilegalidade ou violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade, sendo válida e aplicável a Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2019-2020 firmado entre a FEPAM e o SEMAPI, devendo ser observada pela Fundação em seus exatos termos, salvo eventuais situações decorrentes de coisa julgada.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 17/0567-0001600-5



Nome do arquivo: 0.83785975501535.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	12/11/2020 14:49:26 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 17/0567-0001600-5

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.5820050412401041.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	23/11/2020 18:44:50 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 17/0567-0001600-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Encaminhe-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.22798825561214087.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/11/2020 11:01:16 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.